

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 141**

*de 11 de julho de 2014*

### **“veda ao servidor, a prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta, Fundacional e Autárquica”**

*O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

#### **Art. 1º.**

*Fica vedado ao servidor à prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta, Fundacional e autárquica de Coxim-MS.*

#### **Parágrafo único. .**

*Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se assédio moral todo tipo de comportamento praticado por servidor que atinja, pela repetição e sistematização, a dignidade, a integridade psíquica ou física de uma pessoa, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho.*

#### **Art. 2º.**

*O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei será considerada infração grave, a ser apurada em processo administrativo, assegurando ao acusado a ampla defesa e o contraditório, e sujeitará o infrator as seguintes penalidades: - advertência; - suspensão; - demissão.*

## **1º**

*Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.*

## **2º**

*A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave, podendo ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.*

## **3º**

*A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência e, quando houver conveniência para o serviço público, poderá ser convertida em multa.*

## **4º**

*A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.*

### **Art. 3º.**

*A ação disciplinar de que trata esta Lei prescreverá no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contado da data da ocorrência do fato.*

### **Art. 4º.**

*Quando a vítima for servidor público, terá direito, se requerer, a remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo e a remoção definitiva, após o encerramento da sindicância e do processo administrativo.*

**Art. 5º.**

*Se houver reincidência de práticas ofensivas e violência moral, sem que medidas preventivas tenham sido adotadas pelo chefe imediato, este deverá ser responsabilizado solidariamente respondendo administrativamente, sem prejuízos dos enquadramentos civil e penal.*

**Art. 6º.**

*Os procedimentos administrativos do disposto nesta Lei serão iniciados por provocação da parte ofendida ou por qualquer autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.*

**Parágrafo único. .**

*Sem prejuízos das penas disciplinadas nesta Lei, O agressor condenado em processo administrativo será obrigado a retratar-se publicamente por escrito, retirando as queixas contra o(s) servidor(es).*

**Art. 7º.**

*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Registra-se e Publica-se*

**ALUIZO SÃO JOSE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**COXIM-MS**

---

*Lei Complementar Nº 141/2014 - 11 de julho de 2014*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*